



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 042/2014

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescentes em conflito com a lei no Município de Contagem/MG — SIMASE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo — SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Contagem, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE.

Art. 2º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento — PIA.

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V - contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

Art. 3º A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - proporcionalidade;
- IV - brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;
- V - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VI - mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;
- VII- não discriminação do adolescente;
- VIII- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 4º O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo Único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 5º O PIA será elaborado sob a responsabilidade do setor jurídico, coordenação e equipe técnica, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias da inserção do adolescente no Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade e deverá conter;

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - as atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento — PIA.
- VI - as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 6º O acesso ao PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 7º O SIMASE será organizado pela política de Assistência Social, por meio de programas de atendimento sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 8º O SIMASE tem como objetivos:

I - atender aos adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos que tenham cometido ato infracional anterior à maioridade, em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, aplicada pela Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Contagem.

II - possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências.

III - fortalecer a convivência familiar e comunitária;

IV - refletir, construir e implementar diretrizes metodológicas e pedagógicas, rumo ao planejamento integral, multidisciplinar e intersetorial das políticas de atenção aos adolescentes em situação de risco pessoal e social;

V - promover a inclusão social dos adolescentes a partir da sua proteção, da prevenção de riscos e da promoção de seu desenvolvimento com liberdade e dignidade;

VI - desenvolver ações em parceria com o Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Ministério Público;

VII - possibilitar formação profissional e profissionalizante aos adolescentes conforme sua idade, escolaridade, interesse e aptidão;

VIII - desenvolver ações socioeducativas pautadas em metodologia, princípios pedagógicos e gerenciais;

IX - oportunizar acesso à saúde, documentação e demais serviços de atendimento;

X - realizar acompanhamento social ao adolescente durante o cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais.

Art. 9º O SIMASE consistirá em:

I - atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem;

II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo a cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social — SMDS, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal procederá, por decreto, à regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 19 de agosto de 2014.

Vereador GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)
-Presidente-

Vereador JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)
-1º Secretário-